

A. I. Nº - 088588.0006/06-4
AUTUADO - ISRAEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - LOURIEL BEZERRA DE ARAUJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 06.06.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cancelada, ao adquirir mercadorias para fim de comercialização terá o tratamento de contribuinte não inscrito, sendo o imposto exigido por antecipação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/01/2006, exige imposto no valor de R\$657,44, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS, acobertadas pelas notas fiscais nºs 0976554 e 0977337, além dos conhecimentos de transportes nºs 502603 e 501469. Termo de Apreensão nº 222076.0003/06-6.

O autuado, à fl. 23, apresentou defesa alegando que suas mercadorias ficaram retidas nas barreiras porque sua empresa foi considerada inapta e os fornecedores não terem ciência, já que os pedidos haviam sido feitos anteriormente. Alegou que o sistema da SEFAZ trocou o CNAE – Código Nacional das Atividades Econômicas e anexou cópia do CNPJ, argumentando não ter havido dolo por sua parte, solicitando a compreensão a respeito do exposto.

O autuante, à fl. 29, informou que o Auto de Infração foi lavrado após consulta formulada ao Sistema de Controle de Mercadorias de Trânsito – SCOMT, que identificou irregularidade através da inscrição estadual. A empresa autuado a partir de 21/12/2005 se encontrava em situação de “inapto” e se manteve nessa condição até 07/03/2006. Não tendo sido considerado, em momento algum, e “divergência” do CNAE, na fiscalização desenvolvida no Trânsito de Mercadorias como motivo da uma ação fiscal, como alegou o autuado.

Concluiu dizendo deixar a critério do CONSEF a tarefa de melhor julgamento. Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analizando as peças processuais constato que o contribuinte se encontrava com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS desde 21/12/2005, mediante Edital nº 35/2005, conforme consta dos dados INC – Informações do Contribuinte – Histórico de Atividade Econômico/Condição/Situação-SEFAZ/BA, só retornando a condição de “ativo” em 07/03/2006, tendo adquirido mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, operações acobertadas pelas notas fiscais nºs 0976554 e 0977337 e, os conhecimentos de transportes nºs 502603 e 501469, em data anterior à regularização da sua condição de “ativo”.

Na impugnação, o autuado apenas alega como motivo de se encontrar na condição de “inapto” equívoco no Sistema de Informações da SEFAZ por ter modificado o seu CNAE – Código Nacional das Atividades Econômicas, sem, contudo, comprovar o fato alegado.

Não houve, objetivamente, impugnação do lançamento do crédito tributário e, de conformidade com o disposto no art. 125, II, “a”, combinado com o art. 191, do RICMS/97, o contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS ao adquirir mercadorias tributáveis, em outra unidade da Federação, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado a contribuinte não inscrito, ou seja, deve ser exigida cobrança do imposto devido por antecipação.

Observo, inclusive, que o art. 143 do RPAF/99 determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Concluo pela manutenção da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088588.0006/06-4** lavrado contra **ISRAEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$657,44**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR